



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 41408/08

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CLAUDIO SOCCOLOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2368/12 - Tribunal Pleno

Consulta. Aplicação financeira de recursos previdenciários. Possibilidade de aplicação em instituições bancárias de natureza privada, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Possibilidade de utilizar-se o instituto do credenciamento para a escolha das instituições financeiras, como forma de inexigibilidade de licitação, observando-se os princípios e normas adreces a matéria, como também há necessidade de observância das regras instituídas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social na fiscalização do patrimônio e recursos dos RPPS na condução do processo de escolha e seleção por critérios eminentemente técnicos.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pela PREV-SÃO JOSÉ, autarquia de previdência social dos servidores públicos do Município de São José dos Pinhais, subscrita pelo seu Diretor Presidente, acima epigrafado, com a qual busca um posicionamento desta Corte de Contas a respeito da possibilidade de aplicar os recursos previdenciários da autarquia em instituições bancárias de natureza privada, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A peça preambular vem acompanhada de parecer jurídico, cujo entendimento, em síntese, é no sentido de que “... nenhum óbice há para aplicação de recursos financeiros dos Fundos Previdenciários, através de instituições não oficiais, desde que nestas seja considerada solidez patrimonial, volume de recursos de terceiros, e ainda, se observe a ocorrência de maior rentabilidade, como aplicações nas condições de mercado e observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por intermédio do despacho nº 133/08, recebeu-se a presente consulta, considerando presentes os pressupostos para a sua admissibilidade, determinando-se a sua regular instrução.

Importante frisar, que a Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, em data de 10 de novembro de 2010 protocolou consulta perante esta Corte (processo nº 62752-5/10), cuja matéria é similar à versada na formulada pela PREV – São José, sendo redistribuída a este Relator.

Mediante o despacho nº 1216/12, lançado no processo nº 62752-5/10, determinou-se o seu apensamento aos autos nº 4140-8/08, visando fornecer um único entendimento aos interessados.

Cumpra-se destacar que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC requereu o seu ingresso como terceiro interessado, conforme consta da peça 12 do processo nº 62752-5/10, o que lhe foi deferido por intermédio do despacho nº 2927, de 07 de dezembro de 2011.

Cumpra-se aqui mencionar que a consulta apresentada pela Maringá Previdência prende-se aos seguintes questionamentos, *in verbis*:

“1. Qual o entendimento atual deste E. Tribunal em relação à aplicação dos recursos do RPPS levando em consideração as novas disposições da Resolução CMN 3790/09¹ e da Portaria MPS 345/09²?

2. Qual o entendimento atual deste E. Tribunal em relação à aplicação de recursos de RPPS em instituições financeiras privadas?

3. É necessária a abertura de processo de licitação, em uma de suas modalidades para a contratação de instituições financeiras oficiais ou privadas, aptas a aplicar os recursos, ou apenas a observância dos princípios que regem a lei 8.666/93?

4. Qual seria a modalidade de licitação para a contratação das instituições financeiras?

5. Em caso de necessidade de procedimento licitatório, questiona-se: quais os critérios deveriam ser exigidos das licitantes se

¹ Dispõe sobre as aplicações dos recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

² Dispõe sobre aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

levado em consideração que a **Taxa de Administração** maior ou menor não é garantia de desempenho destes, e a **rentabilidade** não é garantia pois varia de acordo com o mercado financeiro oscilando diariamente?

6. O procedimento da licitação pode ser substituído pelo procedimento de credenciamento de instituições financeiras e/ou diretamente de Fundos de Investimentos, criando-se um banco de credenciados aptos a aplicar os recursos do RPPS?

7. Quais as interpretações, considerações ou vedações atuais, que este E. Tribunal entende pertinentes sobre o tema?" (Grifos originais)

A consulta vem acompanhada do parecer nº 254/10, da Procuradoria Municipal que em apertada síntese, entende ser inexigível a licitação para a contratação de instituições financeiras para as aplicações dos recursos do RPPS, podendo ser realizado o credenciamento das instituições financeiras, sejam oficiais ou privadas.

Em razão da abrangência das matérias versadas nas peças vestibulares e considerando o marco cronológico dos opinativos lançados nos processos, entende-se crível fixar-se nas manifestações contidas no processo nº 627525/10 (Maringá Previdência), visando à resposta mais consentânea com o indagado pelos Consulentes.

Assim, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, mediante a informação nº 67/10, esclarece que este Tribunal enfrentou matéria similar no protocolado nº 514471/04, desaguando no Acórdão nº 1983/06 do Tribunal Pleno, que ao tratar de consulta formulada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, assim deliberou:

I - Os depósitos das disponibilidades de caixa da Administração Pública e dos Fundos Previdenciários, como as aplicações financeiras daquela, deverão ser efetuados em instituições financeiras oficiais.

II - As aplicações financeiras dos Fundos de Previdência deverão ser realizadas em instituições financeiras oficiais ou privadas, autorizadas pelo Banco Central, levando em conta as regras contidas na Lei nº 8.666/93 e os critérios de solidez patrimonial, volume de recursos administrados e experiência na administração de recursos de terceiros".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Instituto de Previdência do Município de Curitiba, em complemento a sua manifestação inicial, trouxe aos autos o contido na Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, que dispõe sobre as aplicações financeiras dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (peça 23).

Cumpre-se frisar, que na peça opinativa³ apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, em linhas gerais, a procuradora municipal buscou efetuar a distinção quanto aos recursos geridos pelos Regimes Próprios de Previdência Social, argumentando que a regulação do Conselho Monetário Nacional enlaçaria ambas as categorias. Também, apresentou as dificuldades existentes no processamento de licitação segundo as regras legais constantes da Lei nº 8.666/93, especificamente: (i) quanto aos licitantes, a atuação concomitante de diversas pessoas jurídicas para o funcionamento de fundos de investimento; (ii) quanto aos critérios de aferição da melhor proposta, a impossibilidade de comparação entre taxas de administração e a variação da rentabilidade, bem assim a falta de garantia do desempenho futuro; (iii) quanto ao valor licitado, a dificuldade na fixação do próprio objeto contratado; (iv) quanto às hipóteses de dispensa, a ausência de previsão legal, e quanto às de inexigibilidade, a viabilidade de competição; (v) quanto às condições de extinção do contrato administrativo, sua influência nefasta no mercado. Dessa sorte, opondo o tempo mínimo do certame à volatilidade do mercado financeiro, concluiu que o **credenciamento**, tal qual procede o IPMC, representaria alternativa mais viável à seleção das instituições financeiras.

A Diretoria de Contas Municipais exarou opinativo, corporificado na instrução nº 3405/11, na qual reviu seu posicionamento anterior, negando que subsista a distinção entre recursos previdenciários e taxa de administração do respectivo Fundo, ponderando que não prospera a exigência de que esses valores sejam depositados em instituição financeira oficial. Para sua aplicação deve-se

³ Parecer nº 0033/2011 DPASJ/DIV, constante da peça 12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

considerar, como oficiais as entidades cujo funcionamento seja autorizado pelo Banco Central do Brasil.

No que tange aos aspectos jurídicos do objeto da consulta após inúmeras ponderações conclui:

“Conclui-se, deste modo, que o procedimento competitivo e eliminatório que define os credenciados está em harmonia com as melhores práticas de mercado para a seleção de instituições financeiras na gestão de recursos de terceiros, o qual, inclusive, tem referência no processo realizado pelo Banco Central do Brasil para seleção periódica de “dealers” de papéis do Tesouro Nacional. Vale citar que nesse processo são credenciadas 20 instituições financeiras, dentre as que apresentarem o melhor índice de performance na negociação e na formação de preços de títulos públicos federais, promovendo-se rodízio de 03 operadoras a cada 06 meses.

Quanto à contratação dos serviços, a exemplo das consultorias, de agências especializadas na classificação de riscos, sociedades corretoras, instituições custodiantes, entre outros que sejam acessórios e individualizáveis, estes deverão ser precedidos da licitação numa das modalidades da Lei nº 8.666/93 ou do pregão, nos termos da Lei nº 10.520/02.

Uma palavra ainda precisa ser consignada quanto às formas de gestão, dentre a própria, a terceirizada ou a mista possibilitadas na regulamentação dada pela Resolução nº 3.922/10-CMN e Portaria nº 345/09-MPS, diz respeito a que a entidade deverá optar por atuação ativa, em caráter de gestão própria, prioritariamente à terceirização, devendo a adoção desta última ser devidamente motivada e aprovadas pelos órgãos da organização do RPPS”.

E remata:

“Arrematando, à luz deste opinativo e das contribuições do IMPC (Curitiba), é possível dizer que dentre as possibilidades de gestão de recursos financeiros previdenciários, acessíveis em termos racionais e dos fundamentos principiológicos inerentes, o processo de credenciamento utilizado com a atenta observância das regras fixadas no sistema normativo para o setor previdenciário público, é a ferramenta que mais bem se condiz com os princípios das licitações e oferece bases seguras para a execução da Política Anual de Investimentos dos RPPS, à luz das diretrizes afetas e das exigências de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas junto a este Tribunal exarou o parecer nº 3722/12, no qual examinou a matéria, respondendo objetivamente as questões apresentadas pelo Consulente nos seguintes termos, *in verbis*:

“1. Qual o entendimento atual deste E. Tribunal em relação à aplicação dos recursos do RPPS levando em consideração as novas disposições da Resolução CMN 3790/09 [atualizada pela Resolução CMN nº 3.922/2010] e da Portaria MPS 345/09 [atualizada pela Portaria MPS nº 519/2011]?”

A despeito de os recursos previdenciários terem natureza pública, a autorização contida no art. 43 da LRF compreende a possibilidade de que suas aplicações ocorram em instituições financeiras não-oficiais.

2. Qual o entendimento atual deste E. Tribunal em relação à aplicação de recursos de RPPS em instituições financeiras privadas?

Vide resposta anterior.

3. É necessária a abertura de processo de licitação, em uma de suas modalidades para a contratação de instituições financeiras oficiais ou privadas, aptas a aplicar os recursos, ou apenas a observância dos princípios que regem a lei 8.666/93?

A licitação conforma princípio constitucional e procedimento legal cujas exceções são previstas taxativamente na legislação. Havendo possibilidade de disputa concorrencial, seguir-se-ão os procedimentos da Lei nº 8.666/1993, ante a inexistência de regramento legal em sentido diverso.

4. Qual seria a modalidade de licitação para a contratação das instituições financeiras?

Por cautela, recomenda-se o manejo da modalidade concorrência, tipo técnica e preço, que se sobrepõe às demais no critério quantitativo.

5. Em caso de necessidade de procedimento licitatório, questiona-se: quais os critérios deveriam ser exigidos das licitantes se levado em consideração que a Taxa de Administração maior ou menor não é garantia de desempenho destes, e a rentabilidade não é garantida pois varia de acordo com o mercado financeiro oscilando diariamente?

Os critérios técnicos devem ser definidos segundo as práticas de mercado a que estão habilitados os responsáveis pela gestão financeira dos recursos previdenciários, por exigência do Ministério da Previdência Social. Como parâmetros gerais, indica-se a solidez patrimonial, volume de recursos administrados e experiência na administração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recursos de terceiros. Na ponderação dos concorrentes previamente habilitados, devem ser sopesados os aspectos atinentes à rentabilidade, à segurança e ao desempenho.

6. O procedimento da licitação pode ser substituído pelo procedimento de credenciamento de instituições financeiras e/ou diretamente de Fundos de Investimentos, criando-se um banco de credenciados aptos a aplicar os recursos do RPPS?

O procedimento de credenciamento não encontra expresso assento legal como substitutivo da licitação, porque não se preza por si só à seleção. É preciso que a etapa concorrencial se processe com critérios objetivos, previamente definidos no instrumento convocatório, bem como às demais formalidades legais que garantem a plena concretização dos princípios constitucionais regentes. A utilização de registros cadastrais para efeito de habilitação (art. 34 a 37 da Lei nº 8.666/1993) é o meio adequado para a Administração Pública saber a qualquer tempo quem tem condições de fornecimento do serviço desejado.

7. Quais as interpretações, considerações ou vedações atuais, que este E. Tribunal entende pertinentes sobre o tema?

A propósito, as considerações desta peça opinativa”.

É o relatório.

II – DO VOTO

Inicialmente, é de bom alvitre destacarmos a evolução da jurisprudência desta Corte quanto ao tema consultado, evidenciando os posicionamentos já sedimentados.

O primeiro marco deliberativo consiste na edição da Resolução nº 5330/04, editada por unanimidade nos autos de Consulta nº 11330/04, em que o Relator, encampando as razões do Parecer Ministerial nº 8059/04, concluiu que:

“... os depósitos das disponibilidades de caixa da Administração Pública e dos Fundos Previdenciários, como também as aplicações financeiras daquela deverão ser efetuados em instituições financeiras oficiais. No entanto, as aplicações financeiras dos Fundos de Previdência deverão ser realizadas em instituições financeiras oficiais ou privadas, levando em conta as regras contidas na Lei de Licitações – Lei nº. 8.666/93 – e considerando, ainda, os critérios de solidez patrimonial, volume



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de recursos administrados e experiência na administração de recursos de terceiros”.

Idêntico posicionamento foi mantido, pela maioria, na Resolução nº 7348/04, proferida na Consulta autuada sob nº 81606/04, e, à unanimidade, no Acórdão nº 1216/06-Pleno, adotado no processo nº 439520/05.

Com efeito, nesse sentido seguiu o Acórdão nº 1983/06 do Tribunal Pleno, prolatado em sede de Consulta e, exarado em plena vigência da atual legislação orgânica desta Corte, advindo de deliberação com *quorum* qualificado – vale dizer, tendo força normativa e vinculante –, nada fez senão consolidar o reiterado posicionamento deste Tribunal, expresso nos seguintes termos:

“I – Os depósitos das disponibilidades de caixa da Administração Pública e dos Fundos Previdenciários, como as aplicações financeiras daquela, deverão ser efetuados em instituições financeiras oficiais.

II – As aplicações financeiras dos Fundos de Previdência deverão ser realizadas em instituições financeiras oficiais ou privadas, autorizadas pelo Banco Central, levando em conta as regras contidas na Lei nº 8.666/93 e os critérios de solidez patrimonial, volume de recursos administrados e experiência na administração de recursos de terceiros”.

Portanto, no que tange a aplicação dos recursos previdenciários geridos por entidades autárquicas em instituições bancárias de natureza privada, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil este Tribunal tem sólido posicionamento como retromencionado, no sentido de ser plenamente possível.

Agora, no que pertine à necessidade da realização de licitação nos moldes tradicionais, com o devido respeito discorda-se do posicionamento adotado pelo Ministério Público, acompanhando-se as bem lançadas ponderações articuladas pela Diretoria de Contas Municipais, na sua instrução nº 3405/11 (peça nº 17), no sentido de que o **credenciamento** para a gestão de recursos financeiros previdenciários é o caminho que melhor atende a necessidade de rapidez nas tomadas de decisões frente à volatilidade do mercado financeiro para fins de assegurar o cumprimento da meta atuarial dos RPPS, observando-se os critérios de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

solidez patrimonial, volume de recursos administrados e a expertise na administração de recursos de terceiros.

Cumpra-se aqui ponderar que o ordenamento jurídico constitucional brasileiro consigna expressamente que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como também quando da realização de obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, ressalvados os casos especificados na legislação. Portanto, a regra é a realização de prévio certame licitatório para as contratações do Poder Público. Entretanto, em razão da natureza do objeto a ser contratado, suas características, especificidades e desdobramentos, visando o interesse público, a contratação direta poderá ser efetivada, observando-se o plasmado nos arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, que abordam situações de licitação dispensada, dispensável e inexigível, respectivamente.

In casu, em razão da complexidade do objeto pretendido para a contratação e a possibilidade de mais de um contratado prestar os serviços postulados pelos Consulentes⁴ podendo caracterizar-se como de competição inviável ou de difícil avaliação por critérios objetivos, o instituto do **credenciamento**, como trazido na instrução processual se afigura adequado para o deslinde da questão.

Observe-se que o **credenciamento** “é o sistema através do qual a Administração Pública possibilita a contratação de todos os interessados em contratar determinado objeto, de acordo com pré-requisitos de qualificação e remuneração definidos pela própria entidade contratante.” *In* (Vareschini, Julieta Mendes Lopes. *Contratação Direta*. Coleção JML Consultoria. Curitiba, Editora JML, 2012, p. 147).

⁴ Entende-se que em face da natureza do objeto a ser contratado e do vulto das operações é fundamental que mais de uma instituição financeira venha a ser contratada para minorar possíveis riscos quando da aplicação dos recursos advindos das entidades previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com efeito, o que justifica a existência do **credenciamento**, como um meio hábil de inexigibilidade de licitação, é o interesse público de se alcançar o maior número possível de instituições financeiras efetivando a prestação de serviços.

Jorge Ulysses Jacoby Fernandes⁵ ao ponderar que o fundamento jurídico do **credenciamento** encontra-se baseado na inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, contemplada no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, considerando que todos os possíveis interessados poderão ser contratados, assim assevera, *in verbis*:

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra – inviabilizando a competição – uma vez que a todos foi assegurada a contratação”.

Na esteira de buscar balizar as condições necessárias para a implantação do instituto do **credenciamento**, lança-se mão dos ensinamentos de Julieta Mendes Lopes Vareschini⁶, *in verbis*:

“1) estabelecer o escopo para o qual será instituído, demonstrando-se, por meio de processo administrativo, a necessidade de seu implemento, tendo em vista que o interesse da Administração é o oferecimento do serviço por uma pluralidade de prestadores, o que, portanto, não poderá ser satisfeito através do procedimento licitatório.

2) deverão ser fixados os requisitos mínimos para que os interessados venham a se credenciar, sendo que a Administração deverá tomar a máxima cautela para não inserir nenhuma exigência que restrinja, frustre ou comprometa a finalidade do credenciamento.

3) estabelecer o preço e a forma de pagamento dos serviços a serem prestados pelos credenciados;

4) fixar as hipóteses de descredenciamento;

⁵ *in* Vade-mécum de licitações e contratos. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 1047.

⁶ *in* Contratação direta. Coleção JML Consultoria. Curitiba, Editora JML, 2012, p. 149-150.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5) permitir o credenciamento, a qualquer momento, de qualquer interessado (pessoa física ou jurídica) que atenda aos requisitos e as condições fixadas no regulamento;

6) permitir a denúncia (desistência) a qualquer tempo, bastando, para tanto, que o credenciado notifique previamente a Administração, de acordo com o prazo preestabelecido;

7) fixar todas as normas de caráter operacional a serem observadas pelos credenciados;

8) fixar os prazos para a interposição de recursos contra o indeferimento dos pedidos de credenciamento, bem como assegurar a ampla defesa e o contraditório”.

E remata:

“Cumpridas as exigências acima consignadas e estando devidamente aprovado (homologado) o regulamento pela autoridade competente, deverá ele ser encaminhado para publicação na Imprensa Oficial”.

Sendo assim, levado a efeito o **credenciamento**, o Poder Público deverá formalizar a contratação, por inexigibilidade de licitação, de determinada pessoa ou conjunto de pessoas, devidamente credenciadas, publicando-se o ato de inexigibilidade no Diário Oficial, observando-se as regras contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Saliente-se, ainda que os contratos originários do **credenciamento** devam observar as regras contempladas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Não se pode esquecer, entretanto, que neste processo seletivo para **credenciamento** devem ser atendidos e observados os princípios comuns que informam o procedimento licitatório como v.g. o da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da isonomia e da eficiência.

Cumpre-se asseverar ademais há necessidade de observância das regras instituídas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social na fiscalização do patrimônio e recursos dos RPPS na condução do processo de escolha e seleção por critérios eminentemente técnicos previstos na Resolução BACEN nº 3922/10, que obrigam a alocação de recursos nos segmentos de renda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fixa, variável e de imóveis de acordo com os percentuais fixados para cada um, nos termos da Política Anual de Aplicação dos recursos estipuladas pelos responsáveis pela gestão do RPPS, obedecendo às condições de segurança, rentabilidade, solvência e transparência, em instituições financeiras com baixo risco de crédito em classificação certificada por agência classificadora de risco em funcionamento no País.

Destarte, “o procedimento competitivo e eliminatório que define os credenciados está em harmonia com as melhores práticas de mercado para a seleção de instituições financeiras na gestão de recursos de terceiros, o qual, inclusive, tem referência no processo realizado pelo Banco Central do Brasil para a seleção periódica de *dealers*⁷ de papéis do Tesouro Nacional”, conforme foi bem acentuado pela unidade técnica.

No entanto, cumpre-se destacar que a contratação de serviços de consultoria, de agências especializadas na classificação de riscos, sociedades corretoras, instituições custodiantes, entre outros serviços acessórios e individualizáveis, devem ser objeto de prévio procedimento licitatório nos termos contemplados na Lei nº 8.666/93.

Por fim, deve-se recomendar que a forma de administração desses recursos, dentre as possibilidades previstas na citada Resolução nº 3.922/10 do Conselho Monetário Nacional, seja a de gestão própria, em preferência à terceirizada e à mista, conforme advertido pela Diretoria de Contas Municipais, salvo em situações específicas que se exija uma gestão por entidade autorizada e credenciada, precedida sua escolha de processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros, conforme bem

⁷ **Dealers** São as instituições financeiras mais ativas no mercado de títulos públicos credenciadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e Banco Central do Brasil. As instituições têm acesso às operações especiais do Tesouro Nacional (1 – vendas de títulos públicos pelos preços médios apurados nas ofertas públicas e; 2 – compras de títulos públicos federais, a preços competitivos, restritas às instituições credenciadas). Atualmente, a participação nessas operações está relacionada ao desempenho mensal da instituição credenciada em uma série de metas estabelecidas pelo Tesouro Nacional. http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/leg_divida.asp#atos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determina o inciso I, art. 3º da Portaria MPS 519⁸, de 24 de agosto de 2011 ou mista, cabendo ao órgão ou entidade justificar a situação da escolha de outra forma de gestão, no qual o interesse público se faça sempre presente.

Assim, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais **VOTO** no sentido de que inexistem óbices legais à aplicação de recursos financeiros previdenciários em instituições oficiais ou privadas, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme já decidido por esta Corte de Contas e pela possibilidade da adoção do sistema de credenciamento para a aplicação desses recursos, observados os princípios que regem os procedimentos licitatórios e a normatização e critérios instituídos pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social.

Por fim, determina-se que instaurado o processo de credenciamento, as entidades credenciadas e devidamente contratadas deverão ser registradas junto ao SIM/AM deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Responder a presente Consulta, nos exatos termos do voto do Relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .

⁸ Dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, altera a redação da Portaria MPS nº 204/08 e da Portaria MPS nº 402/08 e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ELIZEU DE MORAES CORREA**.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

CÓPIA